



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.723043/2011-82
Recurso Voluntário
Resolução nº 3401-002.459 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de novembro de 2021
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ronaldo Souza Dias (Presidente), Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Maurício Pompeo da Silva, Carolina Machado Freire Martins e Leonardo Ogassawara de Araujo Branco.

Relatório

Trata o presente processo de questionamento efetuado pela recorrente epigrafada contra a lavratura de Auto de Infração para a cobrança de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e de multa de ofício de 75%.

Por economia processual e por bem descrever a realidade dos fatos, transcrevo o Relatório da decisão de primeira instância (destaques no original):

“Trata-se do lançamento de ofício de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins (fls. 19/24), no valor de R\$ 7.010.941,33 (incluído principal, multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 10/2011), referente a fatos geradores ocorridos em 31/03/2007, 31/05/2009 e 30/06/2009, decorrente de diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado.

Esclarece a autoridade administrativa que durante o procedimento de verificações obrigatórias (cotejo entre os valores apurados pelo sujeito passivo e registrados em sua escrituração contábil e os valores constantes das declarações que caracterizam confissão de dívida) foram constatadas divergências entre os valores declarados em DCTF a título de Cofins e os valores registrados, a mesmo título, na escrituração contábil da empresa, ensejando o lançamento de ofício. Informa, ainda, que foi juntada, como elemento de prova, planilha denominada "RAZÃO - COFINS A

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-002.459 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10280.723043/2011-82

RECOLHER", meses de março/2007 e maio e junho/2008, elaborada com base nos arquivos magnéticos da escrituração contábil apresentados pela empresa, aduzindo que na conta 21131400004 a pessoa jurídica contabiliza mensalmente, a crédito, como obrigação, o valor da Cofins apurada no mês e, a débito, o valor dos ajustes procedidos, inclusive créditos da não-cumulatividade, motivo pelo qual o saldo credor final corresponde à contribuição devida no mês e que deveria ser declarado em DCTF.

Cientificado, o contribuinte apresentou, em 26/01/2012, a impugnação de fls. 39/48, na qual alega:

a) **O auto de infração apresenta lançamento de R\$ 1.613.986,97 por conta de suposto fato gerador de Cofins em 31/03/2007. Conforme Livro Razão do período de março/2007, tal valor corresponderia à retificação do valor de Cofins referente a fato gerador ocorrido em março/2006. No entanto, referida alteração, em realidade, refere-se a dezembro/2006, como pode ser constatado em comparação entre a DCTF original de dezembro/2006, apresentada em 07/02/2007, e sua retificadora, apresentada em 07/03/2007. O valor originalmente declarado de Cofins foi retificado e aumentado em R\$ 687.452,21 e tal diferença foi recolhida com multa e juros, totalizando R\$ 1.613.986,97.** A impugnante providenciou o lançamento da diferença no Livro Razão em março/2007 (data da retificação da Cofins de dezembro/2006), sendo que o pagamento encontra-se devidamente demonstrado em seu Razão, como crédito, representando a contrapartida do débito lançado.

b) O lançamento referente ao período de 31/05/2009, no valor de R\$ 961.787,46, corresponde à diferença entre o valor do crédito lançado no Livro Razão a título de provisão de multa de saldo devedor, no valor de R\$ 1.122.100,32, e a retenção na fonte de Cofins por órgãos públicos não utilizada, no valor de R\$ 160.312,85. A provisão em tela foi efetivada a título de multa calculada sobre valores parcialmente inadimplidos de Cofins do mês de maio/2009 e equivocadamente escriturado no Setor de Apuração de PIS do Razão de maio/2009, o qual foi estornado mediante débito como "Transferência". Diante de sua natureza, a provisão não compõe o valor de Cofins a pagar, uma vez que não guarda relação com o faturamento, acrescendo que referido valor não serviu para dedução da Cofins a pagar no período. Por fim, os valores de Cofins recolhidos a menor, que justificaram a provisão de sua multa na escrituração contábil da empresa, foram devidamente incluídos em parcelamento fiscal (processo administrativo nº 10280.720663/2011-60)

c) O débito relativo ao fato gerador de 31/06/2009, no valor de R\$ 771.309,65, tem como origem o estorno de valores registrados a título de crédito de Cofins entre janeiro e maio de 2009, por conta de retenções na fonte realizadas por órgãos públicos e podem ser verificados no Razão Contábil de Cofins de todo o período de 2009, os quais somados alcançam o valor de R\$ 771.309,65. Referidos créditos, embora registrados, não foram confrontados/utilizados em face dos débitos apurados no mesmo período. Do exposto, verifica-se inexistir o fato gerador respectivo, uma vez que o valor de R\$ 771.309,65, tomado pelo lançamento como Cofins devida, refere-se tão somente a estorno de créditos não utilizados (com exceção de janeiro) referentes a períodos anteriores a junho de 2009. Neste particular, não se pode tomar o estorno de crédito (não utilizado) como fato gerador da Cofins apto a servir de fundamento para o lançamento de ofício. Ademais, tal valor tem por origem os faturamentos a órgãos públicos realizados no período de janeiro a maio de 2009, em outras palavras, os fatos geradores ocorreram nestes períodos e não em junho de 2009. Logo, mister se faz o reconhecimento da nulidade do lançamento de ofício, tendo em vista erro na descrição do aspecto temporal do fato gerador que afeta o núcleo material de sua constituição.

d) É nulo o lançamento de ofício porque equivocado quanto ao aspecto temporal do fato gerador. O valor de R\$ 771.309,65 tem por origem os faturamentos a órgãos públicos realizados no período de janeiro a maio de 2009 (implicando a apropriação de créditos neste exato valor) e não em junho de 2009, quando houve simplesmente o estorno dos créditos apropriados anteriormente. Diante disto, mister se faz o reconhecimento da nulidade do lançamento.

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-002.459 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10280.723043/2011-82

e) A multa aplicada é ilegal, tendo em vista a insubsistência dos valores principais em cobrança.

Por intermédio da Resolução de fls. 341/344, foi requerida a realização de diligência, nos seguintes termos:

"No caso concreto, verifica-se que a autoridade administrativa declara que os elementos de prova da divergência entre o valor escriturado e aquele confessado em DCTF, relativos à Cofins com fatos geradores em março/2007, maio/2009 e junho/2009, constam da planilha "RAZÃO - COFINS A RECOLHER" (fls. 25/32), a qual fora elaborada com base nos arquivos magnéticos da escrituração contábil apresentados pela empresa. E, a partir de tais dados, foi elaborada a planilha "COFINS - VALORES A LANÇAR" (fl. 33), na qual consta que os valores informados no Livro Razão do sujeito passivo a título de Cofins devida nos já referidos meses de março/2007, maio/2009 e junho/2009 (coluna "Vlr. Contab." da planilha de fl. 33), correspondem, respectivamente, a R\$ 7.730.166,80, R\$ 7.456.357,62 e R\$ 6.973.938,13 (como consta, efetivamente, da planilha "RAZÃO- COFINS A RECOLHER", fls. 29, 31 e 32).

Ocorre que os excertos do Livro Razão trazidos aos autos pelo sujeito passivo (em cópias simples) exibem, a título de "provisão do mês" (diferença entre débito e crédito) da conta 21131400004 (COFINS), para os meses de março/2007, maio/2009 e junho/2009, respectivamente, os valores de R\$ 6.116.179,83, R\$ 6.494.570,15 e R\$ 6.202.628,45 (como se vê às fls. 84, 291 e 320), que são exatamente os valores indicados na coluna "Valor Débito" da planilha "COFINS - VALORES A LANÇAR" (fl. 33) como sendo aqueles confessados em DCTF pelo contribuinte.

Evidencia-se, pois, a necessidade de conversão do julgamento em diligência para que seja elucidada tal divergência, com a apuração, em sendo o caso, do quantum da exigência de ofício a ser mantida."

O resultado da diligência encontra-se sumulado no Relatório Fiscal de fls. 356/358:

"3) ANÁLISE CONCLUSIVA:

a) Em relação ao valor de R\$ 1.613.986,97 (31/03/2007): o razão da conta "21131400004 - COFINS", do Passivo Circulante, registra o lançamento a crédito desse valor, com o histórico "CHQ 399756 SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL 2007175728026"; como contrapartida, o lançamento a débito ocorreu na conta "6110561210201 - APURACAO", pertencente ao rol das contas de resultado (dedução da Receita Bruta), com o histórico "COFINS MAR 2006". Todavia, apesar do histórico identificar um outro período para o fato gerador da contribuição (exatamente 1 ano antes), verifica-se, a partir do Balancete de Contas do mês de março/2007, que esse valor deduziu a Receita Bruta desse período e, por consequente, compete a ele. Percebe-se que, no Balancete, essa parcela da COFINS líquida (total de débitos do mês - R\$ 13.140.731,11 - menos total de créditos do mês - R\$ 28.845,67) é de R\$ 13.111.885,44, mesmo total líquido do mês da conta de resultado "6110561210201 APURACAO", onde se encontra inserido o valor de R\$ 1.613.986,97. Se realmente esse valor se referisse a março/2006, o lançamento não transitaria pelo resultado (não oneraria a receita bruta) de março/2007, mas seria realizado diretamente em conta de Patrimônio Líquido, como ajuste de exercícios anteriores. **O LANÇAMENTO DE OFÍCIO DEVE SER MANTIDO.**

b) Em relação ao valor de R\$ 961.787,46 (31/05/2009): o registro desse valor na conta "21131400004 - COFINS", do Passivo Circulante, é o resultado de dois lançamentos: um a crédito, por transferência, de R\$ 1.122.100,32, tendo como contrapartida a conta "21131400003 - P.I.S/PASEP", também do Passivo Circulante; e um a débito, de R\$ 160.312,85, tendo como contrapartida a conta "1124120000209 - ADMINISTRACAO PUBLICA FEDERAL-COFINS ART.

64", do Ativo Circulante (R\$ 1.122.100,32 - R\$ 160.312,85 = R\$ 961.787,47). Ressalte-se, ainda, que o valor de R\$ 1.122.100,32, que havia sido registrado por equívoco na conta " 21131400003 - P.I.S/PASEP", teve origem em um registro na conta "63504190012 - MULTAS MORATORIAS E COMPENSATORIAS". Trata-se, assim, de multa por inadimplência, não correspondendo a um fato gerador da COFINS. **O LANÇAMENTO DE OFÍCIO DEVE SER EXONERADO.**

c) Em relação ao valor de R\$ 771.309,65 (30/06/2009): o registro desse valor na conta "21131400004 - COFINS", do Passivo Circulante, teve como contrapartida a conta "1124120000209 - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL-COFINS ART. 64", como estorno de utilização de créditos da COFINS. Não ocorreu oneração da receita bruta de março/2007 e o fato (estorno de valores), realmente, não é gerador da contribuição. **O LANÇAMENTO DE OFÍCIO DEVE SER EXONERADO."**

Cientificado em 26/04/2018 (fl. 390), o contribuinte apresentou, em 28/05/2018 (fl. 546), a manifestação de fls. 688/699, alegando:

"III. DA INSUBSISTÊNCIA DO LANÇAMENTO DE COFINS EM MARÇO/2007

Do contexto fático

11. Conforme amplamente demonstrado em sede de impugnação, lastreado em documentação probatória sólida, tem-se que o montante de R\$ 1.613.986,97 (doc. 04), recolhido pela Requerente mediante DARF em março/2007, corresponde à diferença de COFINS relativa a dezembro/2006, originalmente apurada em valor inferior ao devido. Justamente por isso, antes de qualquer procedimento fiscalizatório, a Requerente procedeu a denúncia espontânea desta diferença tão logo realizada a reapuração.

12. Tal fato é facilmente verificado da documentação anexada à Impugnação, a qual demonstra que a DCTF original de dezembro/06 apontara apenas o montante de R\$ 6.890.653,18 (doc. 05) a título de apuração de COFINS, sendo retificada em 2007, para que constasse o novo valor de R\$ 7.578.105,39 (doc. 06). A diferença pagar no valor de R\$ 1.359.719,44, fora devidamente recolhida, em 07.03.2007, pela Requerente mediante DARF (doc. 04), juntamente com juros de mora cabíveis, totalizando a importância de R\$ 1.613.986,97 - exato valor ora exigido em face da Requerente.

13. Com base nos documentos acima arrolados - já devidamente juntados em sede de impugnação - não pairam dúvidas de que o valor de R\$ 1.613.986,97 reporta-se à procedimento de denúncia espontânea incorrido pela Requerente em março/2007, mas que se reporta à apuração de COFINS dezembro/2006.

(...)

III.2. Dos registros contábeis neutralizados na seara fiscal

15. De acordo com o resultado de diligência, a manutenção do lançamento de ofício deve-se a existência de lançamento contábil a débito da despesa da COFINS no período de março/2007 que, no entendimento da D. Autoridade Diligente, teria supostamente agido como redutor da base de cálculo do COFINS (receita), uma vez que a Requerente não teria atendido às normas vigentes¹ para lançar diretamente em conta de Patrimônio Líquido à título de ajuste de exercícios anteriores.

16. Todavia, verifica-se que, a despeito de qualquer dinâmica específica de lançamento na escrituração contábil, a Requerente devidamente calculou a base de cálculo da contribuição com base na legislação tributária, sem que fosse providenciada qualquer redução da receita auferida em março/2007 dado o pagamento de COFINS referente a dezembro/2006 naquele período. Isto é, o lançamento contábil do DARF de R\$ 1.613.986,97 **não** é refletido na apuração

fiscal do período em referência, demonstrando que a suposta "divergência entre os valores declarados em DCTF e os valores registrados na escrituração contábil do Livro Razão " da Requerente, em verdade, funda-se justamente no correto procedimento da Requerente de não computar tal gasto como redutor da receita em março/07.

17. 17. Conforme memória de cálculos (doc. 07), constata-se que o total de receita bruta auferida pela Requerente em março/07 foi de R\$ 137.822.456,99, fruto da somatória de todas as receitas advindas do fornecimento de energia elétrica, prestação e vendas de serviços, arrendamentos e aluguéis e outras origens positivas computáveis na base de cálculo. Veja-se a planilha:

(...)

18. Com base no cálculo supra, que se respalda nos valores lançados em sua contabilidade, desde que aplicáveis à apuração da base de cálculo da COFINS, é perfeitamente visível que o único redutor efetivo de receita no período remete ao fornecimento de energia elétrica não faturada. Inexiste qualquer valor de COFINS referente a períodos anteriores que figure como subtraendo do total da receita verificada em março/2007 - demonstrando patentemente o equívoco do lançamento e sua reiteração pelo resultado de diligência.

19. Com lastro estrito na receita auferida no período, o valor de débito devido a título de COFINS seria R\$ 10.474.506,73, devendo este ser confrontado com montantes fruto de creditamento no mesmo período para a apuração final da contribuição devida, dada a dinâmica de não cumulatividade a que a Requerente está sujeita, dada a natureza de suas receitas.

20. Nessa esteira, a Requerente reproduz abaixo toda a formação de seus créditos de COFINS:

(...)

21. Da leitura exaustiva da planilha supra (doc. 08), é possível confirmar que inexistiu qualquer tentativa da Requerente em imputar como "crédito" quaisquer pagamentos de COFINS relativo a períodos anteriores (ou mesmo de março/07), que, diante do encontro de contas de débito e crédito de COFINS, implicaria num redutor do valor final da contribuição devida.

22. Com base nas duas planilhas supra, veja-se a última etapa na apuração da COFINS de março/07:

(...)

24. De todo o exposto, constata-se que a afirmação Fiscal de que houve redução da receita bruta do período em comento não é verdadeira, pois, de todos os passos da apuração da COFINS a pagar naquele período, não foi possível localizar nenhuma redução de despesa desta mesma contribuição que pudesse estar relacionada a período/ exercício anterior ou em valor equivalente ou exigido na presente demanda.

25. Portanto, a despeito do registro contábil deste DARF no Razão de COFINS

de março/07 - cuja escrituração é necessária, uma vez que ocorrido o efetivo desembolso no período - tal lançamento contábil é integralmente neutro na apuração fiscal da COFINS do período, como fora analiticamente comprovado acima, não figurando esta importância um redutor, quer seja da receita para base de cálculo da contribuição, quer seja da própria contribuição em si calculada.

26. Neste ponto, é importante destacar a incoerência incorrida pela D. Autoridade Lançadora e sustentada pela D. Autoridade Diligente, no cálculo na suposta diferença de COFINS exigida nestes autos.

Fl. 6 da Resolução n.º 3401-002.459 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10280.723043/2011-82

27. *Por estrito amor ao debate, caso se ignorasse o cálculo detalhado nas páginas anteriores, e se chegasse à conclusão de que o valor do DARF de R\$ 1.613.986,97 figurara como redutor da receita, ter-se-ia simplesmente ilógica e completamente equivocada a conclusão de que este mesmo montante de R\$ 1.613.986,97 seria exigível da Requerente dado o reflexo desta suposta redução em sua apuração.*

28. *O contrassenso é tão cristalino e de fácil cognição, uma vez que, caso o montante de R\$ 1.613.986,97 fosse de fato um **redutor da receita bruta** do período, o débito decorrente em aberto corresponderia apenas à importância de 7,6% (alíquota da COFINS) sobre esta redução, mas **nunca** a valor idêntico que fora supostamente reduzido de si para cálculo do imposto a pagar.*

29. *Isto é, se alega a D. Autoridade Diligente que R\$ 1.613.986,97 fora retirado da base de cálculo da COFINS (o que, de fato, não ocorrera), devendo, portanto, ser devolvidos à receita, tal reflexo para fins de exigência fiscal estaria restrito a apenas R\$ 123.470,00 (R\$ 1.613.986,97x 7,6%).*

30. *Em outro giro verbal, quando se trata de apuração fiscal, em que a base de cálculo do imposto é a receita bruta, a própria matemática não admite que eventual saldo de imposto a pagar, isto é, o valor do presente lançamento de ofício, seja fiel e equivalente ao montante supostamente subtraído da receita bruta apurada para cálculo da própria contribuição devida!*

31. *Assim, ao a D. Autoridade Diligente simplesmente indicar a fl. 29 (doc. 10 - em destaque) que o valor da COFINS supostamente devida para o período seria de R\$ 7.730.166,74, fica patente que sequer fora realizado qualquer cálculo da apuração da contribuição com esteio nas próprias (infundadas) assertivas levantadas pelo resultado de diligência. A **D. Autoridade Diligente simplesmente acrescentou diretamente ao valor da COFINS declarado em DCTF (R\$ \$ 6.116.179,77) o montante do DARF (R\$ 1.613.986,97) alcançando o absurdo, incoerente e claramente equivocado valor de COFINS a pagar de R\$ 7.730.166,74.***

(...)

IV. DA CONSEQUENTE NULIDADE DO LANÇAMENTO

Processo 10280.723043/2011 -82 **DRJ/BEL**

Acórdão n.º **01-35.307** Fls. 708

34. *Conforme detalhadamente demonstrado nos tópicos anteriores, verifica-se que a D. Autoridade Lançadora (i) não apenas incorrera em patente equívoco da metodologia de cálculo aplicável a sua acusação, (ii) como também sequer procedera a qualquer revisão do cálculo da contribuição exigida para confirmação de sua acusação.*

35. *Com base nestes dois erros de procedimento, tem-se que o próprio lançamento, disparatadamente cancelado pelo resultado de diligência, padece de insanável nulidade decorrente do nítido equívoco na formação do aspecto quantitativo do fato gerador alegado, bem como na própria ausência de motivação da hipótese de incidência supostamente em apreço (aspecto qualitativo do fato gerador).*

(...)

38. *Tem-se, portanto, patente que **o presente auto de infração é nulo em razão da ausência de fundamentação**, especialmente no que se refere aos **critérios adotados para aferição do quantum debeat exigido**, cabalmente comprovado pela **necessidade de conversão do julgamento de primeira instância em diligência** nos termos da Resolução n. 605 de 15 de dezembro de 2017.*

V. DOS LANÇAMENTOS RELATIVOS A 2009

Fl. 7 da Resolução n.º 3401-002.459 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10280.723043/2011-82

39. *Particularmente aos itens (b) e (c) do Relatório Fiscal que reconhecem a exoneração total dos lançamentos relativos a 2009, esclarece a Requerente que não se opõe as conclusões apresentadas pela D. Autoridade Diligente lastreadas pelos esclarecimentos e documentação apresentada em sede impugnação, rogando desde já pelo seu acolhimento por esta C. DRJ.*

VI. DOS PEDIDOS

40. *Por todo o exposto e reiterando-se os termos de sua impugnação, requer-se seja dado provimento à defesa administrativa apresentada pela Requerente para cancelamento integral do auto de infração, quer seja pela patente nulidade do lançamento que alcança todos os períodos englobados pela autuação, quer seja pelas questões de mérito capazes de elidir tais exigências.*

41. *Subsidiariamente, particularmente no que se refere ao lançamento relativo a março/07, na remota hipótese de V. Sas não entenderem pela suficiência das alegações e provas carreadas para cancelamento do débito ante os patentes erros de procedimento da D. Autoridade Lançadora, requer-se seja novamente o julgamento da impugnação convertido em diligência, sendo expressamente determinado à Unidade Fiscal de Origem que demonstre detalhadamente a apuração da COFINS ora exigida."*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém – PA (DRJ/Belém), por meio do Acórdão nº 01-35.307 - 3ª Turma da DRJ/BEL (doc. fls. 701 a 711)¹, considerou parcialmente procedente a Impugnação formalizada, exonerando da autuação a parcela relativa aos fatos geradores de 31/05/2009, 30/06/2009 e manteve a decisão administrativa relativamente à 31/03/2007, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/03/2007, 31/05/2009, 30/06/2009

PAF. ATO ADMINISTRATIVO. VÍCIO. INEXISTÊNCIA.

Inexiste nulidade no ato administrativo que se tenha revestido das formalidades previstas no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, com as alterações da Lei nº 8.748/1993, e que exiba os demais requisitos de validade que lhe são inerentes.

COFINS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE SUPORTE FÁTICO E JURÍDICO. IMPROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resulta parcialmente improcedente o lançamento de ofício quando reste demonstrada, em sede de Diligência Fiscal, a ausência de substrato fático e jurídico para parcela da respectiva exigência.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”.

A recorrente foi devidamente cientificada em 04/07/2018 pelo recebimento da Intimação nº 558/2018, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belém – PA, e da decisão de primeira instância em sua Caixa Postal considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, como se extrai do Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (doc. fls. 717).

Não resignada com o deslinde desfavorável após o julgamento de primeira instância, em 03/08/2018 a contribuinte interpôs seu Recurso Voluntário (doc. fls. 720 a 737),

¹ Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

consoante Termo de Solicitação de Juntada (doc. fls. 718). Por meio da peça recursal alega, em síntese, que:

- i. seria patente que o Auto de Infração “*se respalda em fundamentos rasos e genéricos, sendo certa a ausência de descrição, comprovação e motivação do lançamento, tudo em afronta às garantias previstas no art. 93, IX, da Constituição Federal, art. 31, do Decreto n. 70.235/72 e art. 2º, da Lei n. 9.784/99*” e, por conseguinte, não se sustentaria, por tratar de exigência da contribuição “*tão-somente em supostas diferenças encontradas entre a DCTF e os lançamentos contábeis da Recorrente sem nenhuma prova que embase o quantum das contribuições ora exigidas*”, de forma que “*a D. Autoridade Lançadora: (I) não apenas deixou de motivar o presente lançamento, inclusive no que se refere ao seu aspecto qualitativo, (II) como também sequer apresentou provas hábeis a sustentar a acusação fiscal*”;
- ii. mesmo depois de demonstrar a origem dos lançamentos vislumbrados pela autoridade lançadora, os quais sequer poderiam ser considerados fato gerador da contribuição lançada, a DRJ/Belém manifestou-se pela manutenção do lançamento oriundo de simples lançamento contábil, sendo incontroverso que a respectiva DCTF que lastreia o pagamento dessa contribuição teria sido devidamente retificada para refletir o aumento do débito tributário da competência de dezembro/2006, fato facilmente verificado da documentação anexada à Impugnação e Manifestação à Diligência;
- iii. demonstrou-se também que a DCTF original de dezembro/2006 apontou apenas o montante de R\$ 6.890.653,18 a título de apuração de COFINS, sendo retificada em 2007, para que constasse o novo valor de R\$ 7.578.105,39, sendo a diferença pagar no valor de R\$ 1.359.719,44, foi devidamente recolhida mediante DARF acrescido dos encargos legais devidos, totalizando a importância de R\$ 1.613.986,97;
- iv. “*se aproveitou do instituto da denúncia espontânea para ajustar a sua apuração de COFINS relativo ao mês de dezembro/2006, antes de qualquer procedimento de fiscalização, recolhendo a diferença que constatou em processo de revisão fiscal*”, mas esta não poderia influenciar na apuração da sua contribuição à COFINS daquela competência;
- v. as ilações fiscais decorrentes da diligência e confirmadas pelo acórdão recorrido “*se consignaram no sentido de que o exato valor do DARF de COFINS relativo a dezembro/2006, pago pela Recorrente no mês de março/2007, teriam "transitado" em conta contábil de resultado, justificando tais asserções com valores que sequer refletem a apuração da contribuição à COFINS*” da empresa, mas “*a despesa de Cofins do mês de dezembro/06 teria sido considerada na conta contábil "apuração" relativa ao mês de março/07, e, por conseguinte, redutora do resultado (e não da receita bruta) desse período, por força da circunstância de a contribuição ter sido apurada e recolhida em março/07, embora relativa a outro período de apuração*”;

- vi. *“se algum equívoco houve, esse equívoco decorre do registro contábil, no mês de março/07, na conta "apuração", de despesa relativa ao mês de dezembro/06, com a consequente postergação na apropriação dessa despesa para fins de tributação do IRPJ/CSLL”, ou seja, “em outros termos, apropriou-se apenas em março/07 uma despesa que, de fato, corresponderia a dezembro/06”;*
- vii. *é fato que procedeu com a apuração de suas contribuições sociais em março/07 e calculou a base de cálculo da COFINS com base na legislação tributária sem que fosse providenciada qualquer redução da receita auferida em face do pagamento de COFINS de competência anterior, isto porque “o lançamento contábil do DARF de R\$ 1.613.986,97 não é refletido na apuração fiscal do período em referência”, demonstrando que a suposta divergência entre os valores declarados em DCTF e os valores registrados na escrituração contábil do Livro Razão da Recorrente se fundaria “justamente no correto procedimento de não computar tal gasto como redutor de sua receita em março/07”; e*
- viii. *“caso o montante de R\$ 1.613.986,97 fosse de fato um redutor da receita bruta do período, o débito correspondente que estaria em aberto corresponderia apenas à importância de 7,6% (alíquota da COFINS) sobre essa redução, mas nunca o valor idêntico que fora supostamente reduzido de si para cálculo do imposto a pagar”.*

A partir desses argumentos, entende a recorrente que Acórdão recorrido *“reitera os equívocos graves do lançamento original, quais sejam:*

(I) identificar um lançamento contábil e aduzir que haveria figurado como redutor de receita (base de cálculo) da COFINS sem sequer proceder ao devido cálculo do imposto para conferência de suas alegações - isso porque, se assim tivesse procedido, teria chegado à inexorável conclusão de que o pagamento do DARF no valor de R\$ 1.613.986,97 transitara de forma completamente neutra na apuração da contribuição em comento, não figurando como redutor em hipótese nenhuma no período, pois este somente apareceu na escrituração contábil da Recorrente, jamais surtindo efeitos em sua apuração fiscal; e

(II) como consequência da imprudência supra, não havendo sequer realizado o cálculo de "redução de receita" e seus reflexos na COFINS do período, o lançamento apenas insensatamente adiciona o valor do DARF de R\$ 1.613.986,97 ao valor apurado da contribuição, exigindo os próprios R\$ 1.613.986,97 em face da Recorrente”.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

Admissibilidade do recurso

O Recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele se pode tomar conhecimento.

Análise do mérito

Como relatado, trata-se de lavratura de Auto de Infração para a cobrança de Cofins não cumulativa e da multa estabelecida no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996², a partir da constatação, pela autoridade administrativa, de diferença apurada entre o valor de contribuição escriturado e os valores declarado e recolhido.

Se extrai dos autos que o lançamento incorporou divergências relativas aos meses de MAR/2007, MAI/2009 e JUN/2009, tendo sido as duas últimas afastadas pelo colegiado de piso a partir das conclusões do relatório da diligência que havia solicitado. Devolve-se então à apreciação desta c. Turma a parcela do lançamento relativa a MAR/2007.

Entendeu a autoridade fiscal que a recorrente teria efetuado lançamentos contábeis naquele período de apuração os quais teriam reduzido o montante da Contribuição a recolher, o que ensejaria seu recolhimento com a multa de ofício em razão das diferenças apontadas.

A recorrente tem defendido desde a instauração do litígio que teria havido erro no lançamento contábil, mas que tal erro não teria implicado recolhimento a menor da Contribuição (fls. 043):

“12. De acordo com a tabela acima, o valor originalmente declarado de COFINS foi retificado e aumentado em R\$ 687.452,21. Referida diferença foi recolhida pela Impugnante com os acréscimos monetários devidos (multa e juros), totalizando R\$ 1.613.986,97 (em destaque na planilha), conforme DARF anexo (doc. II — em que computados a multa, sob código de receita 6138, e juros com correção monetária, sob código de Receita 4466). Referido valor pago corresponde exatamente ao valor em cobro neste auto de infração.

13. Verifica-se que a Impugnante providenciou ao lançamento da diferença verificada no Livro Razão em março/2007 (data em que providenciou a retificação da COFINS de dezembro/2006), constante da célula G40 do doc. 05, bem como realizou a denúncia espontânea da referida diferença, na forma do art. 138 do CTN. Este pagamento encontra-se devidamente demonstrado em seu Livro Razão, como Crédito, representando a contrapartida do Débito lançado (célula F3 do doc. 05).

14. A fim de que não parem dúvidas quanto ao equívoco da Impetrante na indicação do mês retificado no Livro Razão (março/2006 ao invés de dezembro/2006), veja-se a DCTF original e respectivas retificações de março/2006, que claramente diverge dos valores apontados no trabalho fiscal e escriturados contabilmente pela Impugnante (doc. 12)”.

Analisando o que conta dos autos, de início causa estranheza que o montante cobrado no Auto de Infração para MAR/2007 seja de idêntico valor à Contribuição recolhida espontaneamente pela recorrente em decorrência da mencionada retificação da DCTF relativa a DEZ/2006, em DARF de 15/01/2007, como destacou a então impugnante (fls. 581):

² Lei nº 9.430/1996

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (...)”

Fl. 11 da Resolução n.º 3401-002.459 - 3ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10280.723043/2011-82



Ministério da Fazenda



Receita Federal

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais com as características abaixo:

Contribuinte:	CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S A CELPA
Número de inscrição no CNPJ :	04.895.728/0001-80
Data de Arrecadação:	07/03/2007
Banco / Agência Arrecadadora:	001 / 0765
Número do Pagamento:	3423625711-3
Período de Apuração:	31/12/2006
Data de Vencimento:	15/01/2007
Valor no Código de Receita 5856 :	1.359.719,44
Valor no Código de Receita 6138 :	228.840,78
Valor no Código de Receita 4466 :	25.426,75
Valor Total:	1.613.986,97

Comprovante emitido às 09:23:10 de 24/01/2012 (horário de Brasília), sob o código de controle **1781.5aa0.4734.bcc4.205d.e937.1128.8720**

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>

Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Cotec/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2006.

Indo um pouco mais a fundo nos documentos juntados pela recorrente, se extrai que a DCTF de MAR/2007 teve um montante devido de Cofins de R\$ 6.116.179,83, valor compatível com aquele extraído do Razão da empresa para o mês (fls. 084), documento o qual registra a dedução do valor recolhido extemporaneamente (R\$ 1.613.686,97). Vejamos (fls. 084 e 666):

43	141	31/03/2007	21131400004	0 CTB600564	458.431,94	-	(10.510.846,70) COFINS JUN 2006 DIFEREN	COFINS	CELPA
44	141	31/03/2007	21131400004	0 CTB600564	581.625,57	-	(9.929.221,13) COFINS ABR 2006 DIFEREN	COFINS	CELPA
45	141	31/03/2007	21131400004	0 CTB600564	658.836,06	-	(9.270.385,07) COFINS OUT 2006 DIFEREN	COFINS	CELPA
46	141	31/03/2007	21131400004	0 CTB600564	729.973,02	-	(8.540.412,05) COFINS SET 2006 DIFEREN	COFINS	CELPA
47	141	31/03/2007	21131400004	0 CTB600564	751.736,06	-	(7.788.675,99) COFINS FEV 2006 DIFEREN	COFINS	CELPA
48	141	31/03/2007	21131400004	0 CTB600564	820.165,19	-	(6.968.510,80) COFINS AGO 2006 DIFEREN	COFINS	CELPA
49	141	31/03/2007	21131400004	0 CTB600564	852.330,97	-	(6.116.179,83) COFINS NOV 2006 DIFEREN	COFINS	CELPA
50									
51									
52	FFHIHT				Débito	Crédito	Diferença		
53	SALDO DA CONTA EM 01/03/2007					(5.115.805,82)	(5.115.805,82)		
54	RECOLHIMENTO DO MÊS ANTERIOR - 02/2007				5.115.805,82		5.115.805,82		
55	PROVISÃO DIFERENÇA MESES ANTERIORES				5.535.918,24	(7.149.905,27)	(1.613.987,03)		
56	RECOLHIMENTO DIFERENÇA MESES ANTERIORES				1.613.986,97	-	1.613.986,97		
57	PROVISÃO DO MÊS - 03/2007				4.375.912,43	(10.492.092,20)	(6.116.179,77)		
58	SALDO DA CONTA EM 31/03/2007						(6.116.179,83)		

Fl. 12 da Resolução n.º 3401-002.459 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10280.723043/2011-82

MINISTÉRIO DA FAZENDA		18012012000000001101830	
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS	
		TRIBUTÁRIOS FEDERAIS	
		INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL	
CNPJ: 04.895.728/0001-80		Março/2007	
Débito Apurado e Créditos Vinculados - R\$			
GRUPO DO TRIBUTO : COFINS - CONTRIBUIÇÃO P/ FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL			
CÓDIGO RECEITA : 5856-01			
PERIODICIDADE: Mensal		PERÍODO DE APURAÇÃO: Março	
DÉBITO APURADO		6.116.179,83	
CRÉDITOS VINCULADOS			
- PAGAMENTO		6.116.179,83	
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR		0,00	
- OUTRAS COMPENSAÇÕES		0,00	
- PARCELAMENTO		0,00	
- SUSPENSÃO		0,00	
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS:		6.116.179,83	
SALDO A PAGAR DO DÉBITO:		0,00	
Valor do Débito - R\$		Total: 6.116.179,83	
Total da Contribuição no período, antes de efetuadas as compensações: 6.116.179,83			
Pagamento com DARF - R\$		Total: 6.116.179,83	
Relação de DARF vinculado ao Débito.			
PA: 31/03/2007		CPF/CNPJ: 04.895.728/0001-80 Código da Receita: 5856	
Data do Vencimento 20/04/2007		Nº da Referência:	
Valor do Principal:		2.179,06	
Valor da Multa:		0,00	
Valor dos Juros:		0,00	
Valor Total do DARF:		2.179,06	
Valor Pago do Débito:		2.179,06	

Confrontando o alegado com o que consta da autuação e do relatório de diligência, vê-se ainda que a fiscalização entendeu que o lançamento contábil do referido pagamento extemporâneo teria sido deduzido do montante da Contribuição a recolher naquele mês, como se extrai dos excertos do Auto de Infração (fls. 021 e ss. – destaques nossos):

“Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados em DCTF a título de "COFINS" e os valores registrados, a mesmo título, na contábil da empresa, ensejando, por consequente, presente lançamento de ofício.

OBS.: as verificações obrigatórias consistem, simplesmente, no cotejo entre os valores apurados pelo sujeito passivo e registrados em Sua escrituração contábil, em relação aos tributos administrados pela RFB - exceto aqueles sobre o comércio exterior - valores constantes das declarações que caracterizam confissão de dívida. No presente caso, o cotejo realizado com os valores informados em DCTF.

ELEMENTOS DE PROVA EM ANEXO:

1) planilha denominada "RAZÃO - COFINS A RECOLHER", meses de março/2007 e maio e junho/ 2008, elaborada com base nos arquivos magnéticos da escrituração contábil apresentados pela empresa. Em relação a essa conta (21131400004), verifica-se que a pessoa jurídica contabiliza mensalmente, a crédito, como obrigação, o valor da COFINS apurada no mês, e, a débito, o valor dos ajustes procedidos, inclusive

Fl. 13 da Resolução n.º 3401-002.459 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10280.723043/2011-82

créditos da não- cumulatividade. Portanto, o saldo credor da final corresponde à contribuição devida no mês que deveria ser declarado em DCTF.

2) planilha denominada " COFINS - VALORES A LANÇAR", contendo o valor declarado em DCTF e a diferença apurada".

Mesmas conclusões do Relatório de Diligência Fiscal (fls. fls. 357 e ss. – destaques nossos)

“3) ANÁLISE CONCLUSIVA:

a) Em relação ao valor de R\$ 1.613.986,97 (31/03/2007): **o razão da conta “21131400004 – COFINS”, do Passivo Circulante, registra o lançamento a crédito desse valor, com o histórico “CHO 399756 SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL 2007175728026”; como contrapartida, o lançamento a débito ocorreu na conta “6110561210201 – APURACAO”, pertencente ao rol das contas de resultado (dedução da Receita Bruta), com o histórico “COFINS MAR 2006”.** Todavia, apesar do histórico identificar um outro período para o fato gerador da contribuição (exatamente 1 ano antes), **verifica-se, a partir do Balancete de Contas do mês de março/2007, que esse valor deduziu a Receita Bruta desse período e, por conseguinte, compete a ele.** Perceba-se que, no Balancete, essa parcela da COFINS líquida (total de débitos do mês – R\$ 13.140.731,11 – menos total de créditos do mês – R\$ 28.845,67) é de R\$ 13.111.885,44, mesmo total líquido do mês da conta de resultado “6110561210201 – APURACAO”, onde se encontra inserido o valor de R\$ 1.613.986,97. Se realmente esse valor se referisse a março/2006, o lançamento não transitaria pelo resultado (não oneraria a receita bruta) de março/2007, mas seria realizado diretamente em conta de Patrimônio Líquido, como ajuste de exercícios anteriores. O LANÇAMENTO DE OFÍCIO DEVE SER MANTIDO”.

Novamente chama a atenção que a diferença entre a Cofins a recolher para MAR/2007 constante da planilha constante do Auto de Infração (fls. 027 e 029) e da DCTF transmitida pela recorrente para o mesmo período é exatamente igual ao valor cobrado no Auto de Infração, qual seja, R\$ 1.613.986,97 (R\$ 7.730.166,80 – R\$ 6.116.179,83):

31/03/2007	21131400004	COFINS	C	-650.666,55	-15.317.194,41	C	COFINS AGO 2006	CTB600564 GR	CTB600564 GR	50305	
31/03/2007	21131400004	COFINS	C	-693.233,81	-16.010.428,22	C	COFINS NOV 2006	CTB600564 GR	CTB600564 GR	50306	
31/03/2007	21131400004	COFINS	C	-1.613.986,97	-17.624.415,19	C	COFINS MAR 2006	CTB600564 GR	CTB600564 GR	50307	

(...)

Ministério da Fazenda
Receita Federal do Brasil

CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA
RAZÃO - COFINS A RECOLHER - ANO-CALENDÁRIO 2007

Data	Cód.Conta	Conta	D/C	Valor	Saldo	D/C	Histórico	Número	Arquivamento	NºLinha	Tipo
31/03/2007	21131400004	COFINS	C	-0,06	-12.088.491,34	C	COFINS MAR 2007	CTB600590 GR	CTB600590 GR	53052	
31/03/2007	21131400004	COFINS	D	128.874,66	-11.959.616,68	C	TRANSFERENCIA DE CREDITO	CTB600590 GR	CTB600590 GR	53053	
31/03/2007	21131400004	COFINS	D	4.231.628,94	-7.727.987,74	C	TRANSFERENCIA DE CREDITO	CTB600590 GR	CTB600590 GR	53054	
31/03/2007	21131400004	COFINS	C	-4.358,12	-7.732.345,86	C	TRANSFERENCIA ENTRE CONTAS	CTB600592 GR	CTB600592 GR	53112	
31/03/2007	21131400004	COFINS	D	2.179,06	-7.730.166,80	C	TRANSFERENCIA DE CREDITO	CTB600592 GR	CTB600592 GR	53125	

Fl. 14 da Resolução n.º 3401-002.459 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10280.723043/2011-82

Deve-se ter em conta, como ressalta a empresa, que a Cofins incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e §1º da Lei nº 10.833/2003), compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia dos quais se deduzem créditos decorrentes da aquisição de bens e serviços utilizados como insumo em sua produção ou prestação. Ou seja, a princípio, não tendo sido escriturado como receita de venda de bens e serviços ou como crédito decorrente de bens ou serviços considerados como insumo, não deveria o lançamento impactar o cômputo da contribuição a recolher.

Bem, à vista de todo o exposto, nos parece prudente devolver o presente processo à unidade de jurisdição para que seja verificado se o “trânsito” da retificação da DCTF referente a DEZ/2006 pelos lançamentos contábeis de MAR/2006 e MAR/2007, não tenha efetivamente impactado o montante a recolher da Contribuição nos períodos, como assevera a recorrente. Assim, penso que cabe verificar na escrituração da empresa e nas respectivas DCTF se o que foi recolhido a título de Cofins para os meses, à luz da base de cálculo da Contribuição prevista na Lei e considerando todos os pagamentos efetuados, inclusive o DARF de 07/03/2007 decorrente da retificação, foi suficiente para cobrir a totalidade dos débitos apurados para os três períodos.

Conclusões

Diante do exposto, nos termos dos arts. 18 e 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, proponho a realização de diligência para que a Unidade de Origem (DRF/ Belém-PA) analise a documentação apresentada pela recorrente em resposta à intimação formulada, complementada pelos documentos e informações trazidos no Recurso Voluntário, para, em confronto com os pagamentos efetuados e com os documentos contábil-fiscais e informações constantes dos sistemas da Receita Federal do Brasil, atestar se o que foi recolhido pela Cia. a título de Cofins para os meses de DEZ/2006, MAR/2006 e MAR/2007, à luz da base de cálculo da Contribuição prevista na Lei, foi suficiente para cobrir a totalidade dos débitos apurados para os três períodos.

Também, se assim desejar, intime o sujeito passivo para apresentar outros elementos que entenda necessários para evidenciar a existência do direito creditório formalizado no PER/DCOMP.

Desta forma, devem os presentes autos retornar para a DRF/Belém-PA, para atendimento da diligência determinada. Outrossim, findada esta, deverá a autoridade competente elaborar relatório conclusivo sobre os fatos dela advindos, manifestando-se objetivamente sobre a existência ou não do vindicado direito creditório.

Encerrada a instrução processual o recorrente deverá ser intimado para, se assim desejar, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para este Colegiado, para prosseguimento do feito.

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche